Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 147/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2720/2019
PROTOCOLO	: 1963755
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CARACOL
JURISDICIONADO	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
INTERESSADOS	: 1-JOÃO CARLOS SORRILHA-ME, 2-JOSEMAR ARGUELHO FIGUEREDO-ME 3-MERCADO RANCHO 2P LTDA-ME 4- SUELLI LOSEKANN-ME 5-VALMIR LOSEKAN-ME
VALOR	: R$ 155.205,71.
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO *PRO FORMA* – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A elaboração de parecer jurídico *pro forma*, por si só, não é suficiente para macular o procedimento licitatório e da ata de registro de preços que preenchem todos os requisitos necessários à sua regularidade; mas, enseja ressalva e recomendação ao gestor que adote providências a fim de que a assessoria jurídica da Administração elabore pareceres jurídicos com maior rigor, enfrentando de forma minuciosa o conteúdo relacionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2019 - Ata de Registro de Preços n.º 004/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol; e emitir **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com maior rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial n.º 004/2019 que deu origem à Ata de Registro de Preços n.º 004/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Caracol através do Fundo Municipal de Assistência Social, tendo por objeto o registro de preços para a aquisição futura de gêneros alimentícios, para atender a Secretaria Municipal do Trabalho e Assistência Social e seus departamentos, com o valor estimado no montante de R$ 155.205,71.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório (1ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias emitiu sua Análise - ANA - 5966/2020, concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório sob o argumento de parecer jurídico *pro forma*.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC - 12386/2020, opinou pela regularidade com ressalva da reportada fase em julgamento, sob idêntica argumentação dos técnicos.

O feito foi saneado e o Gestor responsável, devidamente intimado, apresentou resposta às peças 42 e 43.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual relativa à fase em julgamento.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando, agora, à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial.

Verifica-se que o Pregão foi instruído com a pesquisa de mercado (peça 3); termo de referência (peça 4); autorização pra licitar (peça 5); designação pregoeiro e equipe de apoio (peça 6); minuta do edital e seus anexos (peça 7); parecer jurídico ou técnico (peça 8) e publicação na imprensa oficial (peça 10); documentação de habilitação dos licitantes e proposta e documentos (peças 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17); ata de deliberação do pregão e os atos de adjudicação e homologação do

resultado (peças 18 e 19); comprovante de publicação do resultado (peça 20) e; Ata de Registro de Preços e sua publicação (peças 21 e 22).

No entanto, a Divisão Técnica manifestou-se pela irregularidade do procedimento licitatório, sob a alegação de que houve emissão de parecer jurídico *pro forma,* acerca da minuta do edital e seus anexos, e da licitação.

Por sua vez, e em análise do fato acima descrito, o representante ministerial opinou pelo julgamento regular com ressalva desta fase da contratação.

O gestor justificou que não houve inobservância grosseira da técnica jurídica e que o parecer jurídico se encontra revestido das formalidades legais.

Compulsando os autos, acompanha-se o Ministério Público de Contas.

A Lei nº 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".

Note, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Conforme resta sedimentado na jurisprudência da Suprema Corte, compete tão somente à assessoria jurídica, nos procedimentos licitatórios, zelar pela lisura formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.[1]

In casu, conforme atestado pelos próprios auditores, não existem outras irregularidades capazes de macular o procedimento em análise.

Portanto, referida alegação, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade, no entanto.

Entretanto, e em observância a um melhor desempenhar das atividades administrativas, recomenda-se ao parecista que observe com maior rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico.

Diante de tais ponderações, e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva.

Por derradeiro, a formalização da Ata de Registro de Preços nº 004/2019, decorrente do Pregão Presencial nº 004/2019, foi efetivada no valor de R$ 155.205,71 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e cinco reais e setenta e um centavos) e assinada, em 11/02/2019, pelos representantes da administração e das licitantes mais bem classificadas.

[1] STF. 2ª Turma. HC 171576/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 17/08/2019 (INFO 952).

Os atos de gestão foram devidamente publicados na imprensa oficial 27/02/2019 (peça nº 22), com atendimento as exigências legais da Lei Federal nº 8.66693.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea "b", do RITCE/MS, acompanhando o Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I) Pela declaração da **REGULARIDADE COM RESSALVA** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n.º 004/2019 - Ata de Registro de Preços n.º 004/2019, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caracol, CPNJ: 03.217.924/0001-32, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2010 c/c art. 121, inciso I, "a", do RITCE/MS;

II) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que tome as providências cabíveis junto à equipe designada para que o parecista observe com maior rigor e busque descrever de forma minuciosa o integral conteúdo objeto de análise no respectivo parecer jurídico, observado o disposto no artigo 38, inciso VI, e §1º, da Lei nº 8.666/1993;

III) Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV) Pelo **RETORNO** dos autos, após as formalidades necessárias à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/dssm